



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segunda Câmara
Sessão: **18/3/2014**

77 TC-001688/026/12

Prefeitura Municipal: Coronel Macedo.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Carlos Tonon.

Advogado(s): José Antonio Gomes Ignacio Júnior.

Acompanha(m): TC-001688/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1688/026/12
Município	CORONEL MACEDO
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,43%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	65,37%	(60%)
Pessoal	48,26%	(54%)
Saúde	21,48%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,85%	(6%)
Execução orçamentária	superávit	(0,01%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Coronel Macedo**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva - UR-16.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.35/97 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece adequadamente, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; a Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação de seu Sistema de Controle Interno e de apresentação de relatórios quanto às suas funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária

- contabilização incorreta da devolução efetuada pela Câmara Municipal; abertura de créditos adicionais equivalentes a 52,85% da despesa fixada (final); divergência entre os dados informados ao Sistema AUDESP e os colhidos "in loco" em relação às alterações orçamentárias.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado econômico deficitário; cancelamento de débitos extraorçamentários, dificultando a verificação de pagamento destas despesas com recursos orçamentários; falta de fidedignidade do Balanço Patrimonial em virtude da ausência de realização do Levantamento Geral dos Bens Móveis e do envio dos balancetes mensais do Almoxarifado à Contabilidade.

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez face aos compromissos de curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo.

Fiscalização das Receitas

- a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços cartorários.

Dívida Ativa

- o Executivo não baixou do montante da dívida o valor referente ao pagamento de juros e multas de mora; contabilização incorreta das inscrições dos valores concernentes às atualizações da Dívida Ativa; aumento de 22,75% do saldo da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- falta de evidenciação dos valores referentes à aplicação das receitas provenientes de alienação de bens.

Ensino

- as folhas de pagamento com pessoal dos profissionais do Magistério da Educação Básica não foram vistas pelo Conselho; restos a pagar não quitados até 31/1/2013.

Saúde

- glosas de restos a pagar não processados e sem lastro financeiro em 31/12/2012 e de restos a pagar liquidados e não quitados até 31/1/2013; a composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece à Resolução n° 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- aplicação de parte das receitas em desacordo com a legislação vigente; contabilização incorreta das receitas de transferências e das despesas da CIDE; classificação incorreta das receitas provenientes de remuneração de aplicações financeiras relativas às transferências da CIDE.

Royalties

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de *Royalties* do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural.

Encargos

- falta de recolhimento de contribuições ao Instituto Municipal de Previdência; o Município não possui o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado de Regularidade Previdenciária.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- ausência de controle dos gastos com combustível por veículo.

Regime de Adiantamentos

- ausência de autorização bem motivada do ordenador da despesa e, no caso de viagens, ausência da demonstração, de forma clara e não genérica, do objetivo da missão oficial e do nome de todos os que dela participaram; apresentação de documentos desprovidos dos dados cadastrais da Prefeitura Municipal e com discriminação inadequada dos gastos realizados, prejudicando sua clareza; o sistema de Controle Interno não emite parecer sobre a regularidade da prestação de contas dos adiantamentos; ausência da comprovação de dispêndios com viagens, contendo relatórios objetivos das atividades realizadas nos destinos visitados; prestação de contas fora do prazo de trinta dias, estabelecido pela Lei Municipal nº 37/1992; reembolso de despesas com viagens, configurando empenho a "posteriori", desatendendo ao artigo 60, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: existência de pendência datada de 15/06/2010, em conciliação bancária; disponibilidades financeiras depositadas em bancos privados; Almoxarifado: ausência de elaboração de balancetes mensais e, conseqüentemente, do envio da contabilidade para a evidenciação dos valores em balanço; diferenças entre a quantidade de material em estoque e a constante nos registros; ausência do registro de entrada dos medicamentos adquiridos; Patrimônio: inexistência de termos de responsabilidade sobre os bens patrimoniais; o Município não realizou o Levantamento Geral dos Bens Móveis.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- conforme informações extraídas junto ao Sistema AUDESP, houve o registro de despesa com utilização de modalidade incorreta de licitação.

Falhas de Instrução

- aquisição de peças, contratação de serviços de manutenção e contratação de serviços de locação de veículos, bem como contratação de plantões médicos, sem realização de procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falhas Gerais

- ausência de discriminação do saldo de dotação orçamentária; falta de elaboração de pareceres jurídicos sobre os processos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades.

Falhas Específicas

- Pregão Presencial nº 18/2012: participação no certame de empresa cujo sócio é servidor municipal; Convite nº 1/2012: estabelecimento de Cláusula no edital que possibilita ao contratado receber, além do valor ajustado, os recursos provenientes da exploração da praça de alimentação do evento; aglutinação dos serviços licitados; Convite nº 3/2012: o objeto da licitação, contratação de empresa terceirizada para prestar serviços de assessoria contábil, administrativa, financeira e jurídico-administrativa, é extremamente amplo e foi descrito de maneira genérica; fornecimento de serviços sem a previsão de quantidades; Inexigibilidades nºs 2 e 3/2012: ausência da justificativa de preços e da comprovação da consagração dos artistas contratados pelo público ou pela crítica.

Contratos

- Contratos nºs 31 e 50/2012: não foi apresentada a garantia contratual exigida no Edital do processo licitatório.

Execução Contratual

- Contrato nº 14/2012: não cumprimento das obrigações contratuais em conformidade com o pactuado; realização de pagamentos à contratada sem a comprovação da regularidade da prestação dos serviços; não acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado por responsável designado pela Administração; pagamento das despesas decorrentes da execução do contrato sem a regular liquidação; Contrato nº 31/2012: ausência da Certidão Negativa de Débitos referente à matrícula da obra junto ao INSS, bem como a ausência do registro da matrícula da obra no FGTS; Contrato nº 50/2012: em desatendimento ao previsto no Item 8.9 do Contrato, a contratada não realizou o fechamento do local das obras e serviços, de modo a evitar a entrada e trânsito de terceiros; não foi elaborado o diário da obra, desatendendo os Itens 8.8 e 8.10.4 do Contrato; foi constatado o atraso no andamento da obra, conforme relatado no "Livro de Ocorrências", elaborado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscal da Fundação para o Desenvolvimento da Educação; a contratada não entregou à Prefeitura relatórios mensais sobre o andamento e execução da obra, planta com demarcação dos trabalhos realizados mês a mês e o acumulado dos meses anteriores; a empresa contratada não apresentou a nomeação de preposto, devidamente habilitado, incumbido de gerir o contrato, profissional este que deveria permanecer no local da obra; não foi informado à Prefeitura os nomes e as funções dos funcionários da empresa que atuam ou atuaram na obra, em desacordo com o item 8.10.12 do Contrato; a Construtora Lucfel Ltda. não apresentou as guias do INSS, FGTS, CNDT, PIS, COFINS, calculadas e recolhidas na forma da legislação pertinente e a folha de pagamento dos funcionários envolvidos nos serviços prestados, referentes à 1ª medição; constatamos a ausência da Certidão Negativa de Débitos referente à matrícula da obra junto ao INSS, bem como a ausência de cadastro da mesma no FGTS.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não foram encaminhadas as informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União.

Livros e Registros

- falhas na formalização e inexistência dos livros Diário, Razão, Receitas, Despesas, Dívida Ativa, Bens Patrimoniais, Caixa, Contas Correntes, Concursos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- envio de informações inconsistentes ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- não foi exigida a apresentação das Declarações de Bens dos servidores da Prefeitura Municipal; nomeação de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; ausência de fixação de atribuições e requisitos para ingresso dos cargos em comissão; servidores municipais lotados no cargo de médico não cumpriram a jornada semanal exigida pela legislação do Município; pagamento de plantões médicos sem previsão legal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo e com informações inconsistentes ao Sistema AUDESP; inobservância de recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei de Responsabilidade Fiscal

- descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo após a Prefeitura ter sido alertada por diversas vezes.

Lei Eleitoral

- gastos com publicidade e propaganda oficial superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros e foram maiores que os efetuados a este título no exercício anterior; foi empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.102/127, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Considera que inexistente previsão normativa que limite os percentuais de créditos suplementares e que não há falta de planejamento, mas flexibilização do manejo orçamentário, que se coaduna com o princípio da eficiência.

Sobre as divergências de dados informados ao Sistema AUDESP, informa se tratar de problemas técnicos, não havendo dolo ou prejuízo aos interesses públicos.

Atribui a falta de liquidez perante os compromissos de curto prazo à queda das receitas no exercício, em especial do FPM.

Ressalta que já foram regularizados os recolhimentos previdenciários, inclusive com a elaboração de projeto de lei para o parcelamento do débito para com a autarquia municipal (IPRECO), ficando a cargo da atual gestão o encaminhamento ao Legislativo.

Anuncia a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico", "Royalties", "Demais Despesas", "Regime de Adiantamentos", "Tesouraria" e "Fidedignidade dos Dados".

Salienta que a Municipalidade está reestruturando seu quadro de pessoal, extinguindo cargos e exonerando ocupantes de cargos em comissão para a realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que as justificativas apresentadas não afastaram as falhas num todo.

Salienta que o descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal maculou a matéria em análise, conforme jurisprudência da Casa.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, em que pesem as alegações ofertadas, ressalta que a falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência aliada ao descumprimento do estabelecido no artigo 42 da LRF maculam a totalidade das contas.

Acrescentando, ainda, como agravantes as incorreções anotadas nos itens "Royalties" e "Lei Eleitoral", conclui, acompanhada de **Chefia de ATJ** pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo.

SDG, por seu turno, não destoa das conclusões e motivações anteriormente externadas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retradada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
CORONEL MACEDO	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,3	4,1	5,0	5,1	4,4	4,7	5,1	5,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

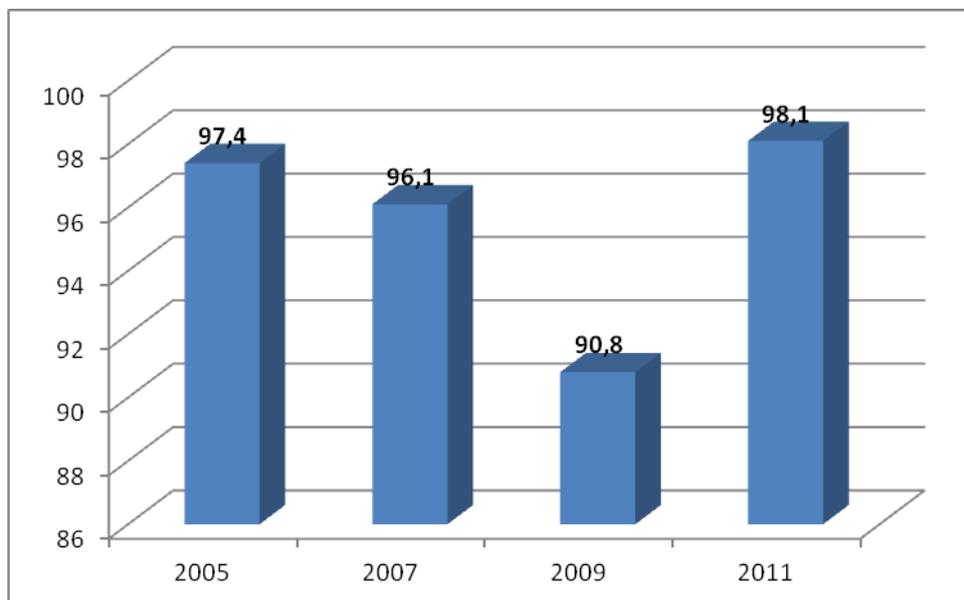
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, mantendo-se inclusive um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

índice de faltas razoável, com a presença média discente nas salas de 98,1%.

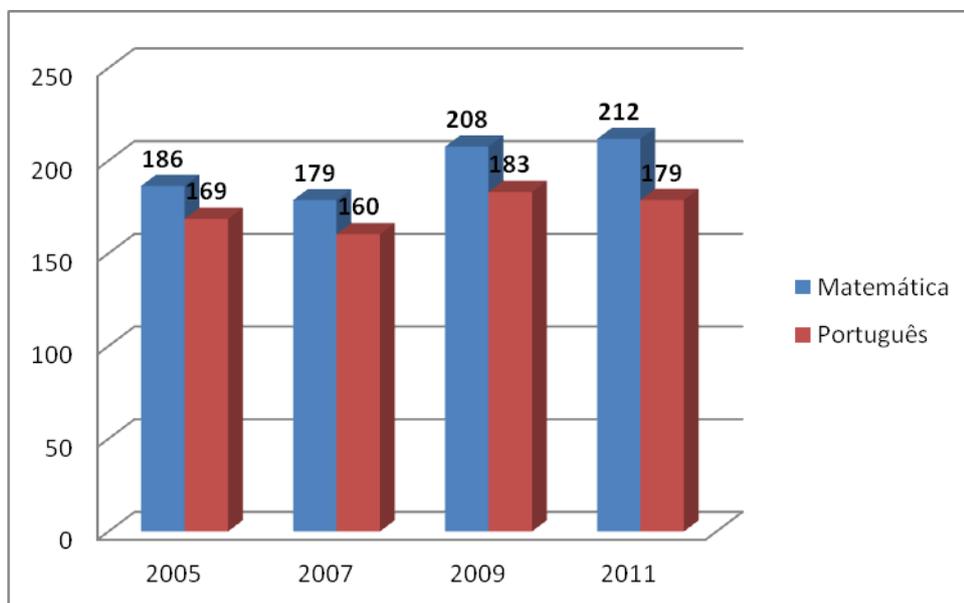


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram estagnação, registrando, inclusive, uma ligeira queda na nota da disciplina de exatas.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Coronel Macedo	RG de Avaré	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,29	17,86	0,00	17,54	8,38	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,29	17,86	0,00	17,54	9,39	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	333,06	378,07	134,68	206,75	135,20	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.898,55	4.328,36	3.935,86	4.255,32	3.972,84	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	17,14%	23,21%	17,65%	14,04%	10,20%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Em especial, cumpre destacar, que entre os óbitos infantis, houve apenas uma perda de vida decorrente de problemas nutricionais.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1688/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000229/026/09 - Favorável, com recomendação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010 - TC-002627/026/10 - Desfavorável; e

2011 - TC-001099/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto

TC-001688/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam, como de maior gravidade, a assunção de obrigações sem a contrapartida financeira e a falta de recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal.

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria¹ (fls.84/85), houve infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, pois o órgão, em 31.12, não possuía disponibilidades suficientes para suportar as obrigações assumidas.

Conquanto o interessado tenha sido por diversas vezes alertado sobre o descumprimento da norma fiscal, não buscou se ajustar aos preceitos legais, nem apresentou nenhuma justificativa a este respeito.

Com relação às contribuições previdenciárias, informa que a situação já foi regularizada, inclusive com a elaboração de projeto de lei para o parcelamento do débito com a autarquia municipal.

Todavia, há de se considerar o entendimento há muito firmado por este Tribunal sobre a matéria de que, em observância ao princípio da anualidade das contas, a regularização posterior não descaracteriza a ocorrência da irregularidade constatada no exercício em exame.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ Ilíquidez em 31.12

2012
1.130.937,69
399.070,19
1.049.721,30
(317.853,80)
865.939,39
1.289.136,83
-
-
-
(423.197,44)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essas incorreções, somadas às impropriedades anotadas nos itens "CIDE" (aplicação de parte das receitas em desacordo com a legislação vigente) e "Lei Eleitoral" (aumento das despesas com publicidade), que também não foram justificadas, são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2012.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C² do Código Penal, voto, também, para que, após o trânsito em julgado, cópia de peças dos autos (fls.84/85 e 601/602 do Anexo III) sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore a elaboração de seu planejamento orçamentário e a formalização das despesas e dos livros e registros; b) adote providências visando à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da formalização das licitações e contratos; da Lei Fiscal, sobre o encaminhamento das informações das contas ao Poder Executivo da União (STN), e da Constituição Federal, a respeito dos cargos em comissão; d) providencie a apresentação das declarações dos servidores; e) cesse o pagamento de plantões médicos sem previsão legal; f) atente às recomendações exaradas por esta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores dos dados

² "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaminhados ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "A Lei de Acesso", "Do Controle Interno", "Resultados, Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Regime de Adiantamentos" e "Tesouraria".

Não obstante, ressalte-se que o Município de Coronel Macedo, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,43%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,37%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,0%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **21,48%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,26%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, de acordo com a manifestação de assessoria técnica de ATJ (fls.130/132), embora o Município tenha pago valor inferior ao devido, foi realizado um parcelamento homologado judicialmente cujas parcelas foram liquidadas dentro do exercício. Os requisitórios de baixa monta foram quitados e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução orçamentária foi equilibrada, apresentando superávit de **0,01%**.

A Prefeitura Municipal de Coronel Macedo cumpriu com as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do parágrafo único do artigo 21 (aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.